

PARECER TÉCNICO Nº 018/2018 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº414/2018

Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto a periodicidade e processamento de materiais e equipamentos das unidades de suporte básico e avançado do SAMU na higienização terminal das ambulâncias.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelo parecerista nomeados pela Portaria COREN-AL Nº 149/2018, de 28 de Junho de 2018, sobre a consulta formulada pela enfermeira Liliane Maria Nunes Silva Menezes– COREN-AL Nº 110218-ENF. A mesma solicita parecer quanto a periodicidade e processamento de materiais e equipamentos das unidades de suporte básico e avançado do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, na higienização terminal das unidades.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO o Manual da ANVISA: Segurança do Paciente em serviços de saúde: Limpeza e desinfecções de Superfícies – 2012: definição das áreas dos serviços de saúde foi feita considerando o risco potencial para a transmissão de infecções, sendo classificadas em áreas críticas, semicríticas e não-críticas (YAMAUSHI et al., 2000; BRASIL, 2002; APECIH, 2004), conforme descrito a seguir:

Áreas críticas: são os ambientes onde existe risco aumentado de transmissão de infecção, onde se realizam procedimentos de risco, com ou sem pacientes ou onde se encontram pacientes imunodeprimidos. Áreas semicríticas: são todos os compartimentos ocupados por pacientes com doenças infecciosas de baixa transmissibilidade e doenças não infecciosas. Áreas não-críticas: são todos os demais compartimentos dos estabelecimentos assistenciais de saúde não ocupados por pacientes e onde não se realizam procedimentos de risco.

CONSIDERANDO o Manual da ANVISA: Segurança do Paciente em serviços de saúde: Limpeza e desinfecções de Superfícies – 2012, Cap 7:

Quadro 4 – Frequência de Limpeza Terminal Programada.

CLASSIFICAÇÃO DAS ÁREAS	FREQUÊNCIA
Áreas críticas	Semanal (data, horário, dia da semana preestabelecido).
Áreas não-críticas	Mensal (data, horário, dia da semana preestabelecido).
Áreas semicríticas	Quinzenal (data, horário, dia da semana preestabelecido).
Áreas comuns	(Data, horário, dia da semana preestabelecido).

CONSIDERANDO A PORTARIA Nº 2.657, DE 16 de dezembro de 2004, que *Estabelece as atribuições das centrais de regulação médica de urgências e o dimensionamento técnico para a estruturação e operacionalização das Centrais SAMU-192. No anexo dimensionamento técnico para a estruturação física das centrais de regulação médica de urgências – centrais samu-192. Parágrafo II - Demais dependências do SAMU 192,- As demais dependências devem ser estruturada de acordo com as seguintes diretrizes e características: alínea h:*

h) área adequada para lavagem, limpeza, desinfecção de materiais e das ambulâncias, respeitando as normas para o tratamento e escoamento da água utilizada;

CONSIDERANDO A RDC nº15, de 15 de Março de 2012, que dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências, no que se refere ao seu capítulo II, Art. 21

Art. 21 A limpeza, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição de produtos para saúde devem ser realizados pelo CME do serviço de saúde e suas unidades satélites ou por empresa processadora.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 424/2012 que normatiza as atribuições dos profissionais de Enfermagem em Centro de material e esterilização (CME) e em empresas processadoras de produtos para a saúde, no seu Art 1º:

Art. 1º Cabe aos Enfermeiros Coordenadores, Chefes ou Responsáveis por Centro de Material e Esterilização (CME), ou por empresa processadora de produtos para saúde:

I – Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar todas as etapas relacionadas ao processamento de produtos para saúde, recepção, limpeza, secagem, avaliação da



integridade e da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras;

II – Participar da elaboração de Protocolo Operacional Padrão (POP) para as etapas do processamento de produtos para saúde, com base em referencial científico atualizado e normatização pertinente. Os Protocolos devem ser amplamente divulgados e estar disponíveis para consulta;

III – Participar da elaboração de sistema de registro (manual ou informatizado) da execução, monitoramento e controle das etapas de limpeza e desinfecção ou esterilização, bem como da manutenção e monitoramento dos equipamentos em uso no CME;

IV – Propor e utilizar indicadores de controle de qualidade do processamento de produtos para saúde, sob sua responsabilidade;

V – Avaliar a qualidade dos produtos fornecidos por empresa processadora terceirizada, quando for o caso, de acordo com critérios preestabelecidos;

VI – Acompanhar e documentar, sistematicamente, as visitas técnicas de qualificação da operação e do desempenho de equipamentos do CME, ou da empresa processadora de produtos para saúde;

VII – Definir critérios de utilização de materiais que não pertençam ao serviço de saúde, tais como prazo de entrada no CME, antes da utilização; necessidade, ou não, de reprocessamento, entre outros;

VIII – Participar das ações de prevenção e controle de eventos adversos no serviço de saúde, incluindo o controle de infecção;

IX – Garantir a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), de acordo com o ambiente de trabalho do CME, ou da empresa processadora de produtos para saúde;

X – Participar do dimensionamento e da definição da qualificação necessária a os profissionais para atuação no CME, ou na empresa processadora de produtos para saúde;

XI – Promover capacitação, educação permanente e avaliação de desempenho dos profissionais que atuam no CME, ou na empresa processadora de produtos para saúde;

XII – Orientar e supervisionar as unidades usuárias dos produtos para saúde, quanto ao transporte e armazenamento dos mesmos;

XIII – Elaborar termo de referência, ou emitir parecer técnico relativo à aquisição de produtos para saúde, equipamentos e insumos a serem utilizados no CME, ou na empresa processadora de produtos para saúde;

XIV – Atualizar-se, continuamente, sobre as inovações tecnológicas relacionadas ao processamento de produtos para saúde.

Art. 2º Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que atuam em CME, ou em empresas processadoras de produtos para saúde, realizam as atividades previstas nos POPs, sob orientação e supervisão do Enfermeiro.

III CONCLUSÃO:

Após análise, entendemos que devido a imprevisibilidade da assistência prestada no que se refere ao atendimento pré-hospitalar em unidades de suporte básico (USB) e avançado (USA) em situações de natureza traumática, obstétricas, psiquiátricas, clínicas com risco potencial de transmissão de infecções desconhecido, como também o contato contínuo com sangue e líquidos corporais, potencialmente contagiosos, na execução de procedimentos, independente do diagnóstico do paciente beneficiado pelo atendimento, ambas as unidades serão classificadas como áreas críticas. Sendo assim, orientamos a limpeza terminal

programada semanal. A mesma pode ainda ser realizada após atendimento, quando houver necessidade, a depender do Procedimento Operacional Padrão (POP) da instituição.

O Processamento dos materiais e equipamentos para a saúde que compõem a ambulância deve ser feito nas Centrais de Processamento de Artigos em Estabelecimentos de Saúde (CPAES) ou Central de Material e Esterilização (CME), para uma utilização segura nos procedimentos realizados.

Acrescentamos que todo o fluxo e processamento dos materiais e equipamentos para a saúde devem estar contemplados no POP da instituição em concordância com a comissão de controle de infecção.

Enfatizamos que procedimentos adequados de limpeza e desinfecção em estabelecimentos de saúde são necessários e essenciais para garantir a segurança dos profissionais e usuários.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 18 de Julho de 2018.

TATIANA ALMEIDA DO NASCIMENTO
COREN-AL Nº 108.151-ENF

REFERÊNCIAS

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução N° 424/2012.** Normatiza as atribuições dos profissionais de Enfermagem em Centro de material e esterilização (CME) e em empresas processadoras de produtos para a saúde. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-4242012_8990.html >. Acesso 18 de Julho 2018.

BRASIL.AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.Dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências. **Resolução- RDC N°15, de 15 de Março de 2012.** Disponível em <https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/legislacao/item/rdc-15-de-15-de-marco-de-2012>

BRASIL. **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA.** Manual de Segurança do Paciente EM Serviços de saúde: Limpeza e Desinfecção de Superfícies 2012.Disponívelem: <https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/publicacoes/item/seguranca-do-paciente-em-servicos-de-saude-limpeza-e-desinfeccao-de-superficies>.

BRASIL.MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria N° 2.657, DE 16 de dezembro de 2004.***Estabelece as atribuições das centrais de regulação médica de urgências e o dimensionamento técnico para a estruturação e operacionalização das Centrais SAMU-192.* Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt2657_16_12_2004.html.